



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13899.000015/94-98  
Recurso nº : 06.227  
Matéria : IRPF - EXS: 1989 A 1992  
Recorrente : JOSÉ ARMANDO SANCHES RENOSTRI  
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP  
Sessão de : 16 de outubro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.975 *RD/103.0.198*

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ARMANDO SANCHES RENOSTRI

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13899.000015/94-98  
Acórdão nº : 103-18.975

Recurso nº : 06.227  
Recorrente : JOSÉ ARMANDO SANCHES RENOSTRI

RELATÓRIO

JOSÉ ARMANDO SANCHES RENOSTRI, já qualificado nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 173/184.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa-Física, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica na empresa CHURRASCARIA COMANCHE LTDA., CGC nº 49.661.838/0001-15, da qual o recorrente é sócio, e onde foi apurada omissão de receita nos exercícios de 1989 e 1990 e arbitrados os lucros nos exercícios de 1991 e 1992.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 13899/000.012/94-08, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 110.372 e, julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento quanto às matérias objeto deste procedimento decorrente, conforme Acórdão nº 103-18.965, de 15/10/97.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal, alegando ainda como preliminares o errôneo enquadramento legal, aplicação de dispositivo revogado, aplicação de dispositivo antes de sua vigência e cerceamento do direito de defesa por ter o auto sido lavrado 14 meses após a lavratura do auto de infração da pessoa-jurídica e, ainda, a inexistência de fato gerador.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13899.000015/94-98  
Acórdão nº : 103-18.975

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa Churrascaria Comanche Ltda., da qual o recorrente é sócio, para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento quanto às matérias objeto desta exigência reflexiva

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA